



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL:

PARECER Nº 002/2024

Os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), no uso de suas atribuições legais, após minuciosa análise ao **Projeto de Lei Complementar nº 09, de 15 de fevereiro de 2024, que: “Altera dispositivos da Lei Complementar 1.067/2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”**, resolvem prolatar o seguinte parecer:

O Projeto de lei em comento, encaminhado à apreciação do plenário desta casa legislativa pelo Prefeito municipal, tem como objeto a alteração e atualização do acervo normativo do município de Simão Dias, especificamente, o novo **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Complementar 1.067/2023)**.

Ab initio, urge trazer a lume que com o advento da democratização, fato ocorrido em 1988, em razão da promulgação da Constituição em vigor (art. 29 CF/88), foi concedido autonomia aos municípios, a partir da elaboração e aprovação de sua Lei Orgânica, que nada mais é do que a Constituição Municipal, tendo como parâmetro as regras instituídas e critérios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, vejamos:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos: (Grifo nosso).



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

Sobre o tema, o Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT), assim disciplinou:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, **caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual** (Grifo nosso).

Nesse interim, atendendo aos preceitos constitucionais acima suscitados, a Câmara Municipal de Simão Dias aprovou sua Lei Orgânica, estabelecendo as diretrizes e regras para a elaboração do arcabouço jurídico do município, dentre as quais, destaca-se o teor do **art. 8º, inciso V da Lei Orgânica**, que estabelece ser competência privativa do Município (Executivo) a organização do seu quadro funcional, e, dentre outro, estabelecer o regime de seus servidores, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município de Simão Dias.

[...]

V. Organizar o quadro funcional, plano de carreira e estabelecer o regime de seus servidores.

Assevera o caput do **art. 52** e os **incisos I e II da LO**.

Art. 61. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

I. Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

II. Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Grifo nosso)

Sobre o tema, para melhor fundamentar o parecer, ora manejado, urge trazer a lume o teor do **Parágrafo único, inciso IV, do art. 51 da LO.**

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Lei complementar disporá, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica, sobre a elaboração de:

I.

IV. Estatuto dos Servidores Municipais;

Em assim sendo, não resta o menor laivo de dúvidas quanto a competência do Executivo municipal (Prefeito) em disciplinar as matérias pertinentes aos seus servidores públicos e o tipo de proposição apresentada (**Projeto de Lei Complementar**).

E mais.

Perlustrando minuciosamente o Projeto de Lei em cotejo, no sentir dessa Comissão, foram observados, em sua intencionalidade, os preceitos e garantias constitucionais em relação aos servidores públicos municipais, o que autoriza a sua aprovação.



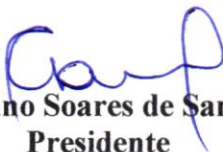
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Simão Dias – SE

Por fim, destaca-se o fato de que cabe a essa Comissão, a análise das questões de ordem jurídica, observando a legalidade e/ou constitucionalidade dos dispositivos postos à análise do legislativo e a técnica legislativa. Pois bem, a matéria em discussão encontra-se amparo legal no ordenamento jurídico supracitado. A redação do Projeto de Lei em comento atende as técnicas legislativas.

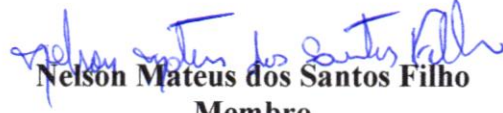
Ante ao exposto, os membros da **Comissão de Justiça e Redação Final** da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), por unanimidade prolatam parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 09, de 15 de fevereiro de 2024, que: “Altera dispositivos da Lei Complementar 1.067/2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”**.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Simão Dias (SE), em 27 de fevereiro de 2024.


Claudiano Soares de Santana
Presidente


Eduardo Ribeiro de Santana
Relator


Nelson Mateus dos Santos Filho
Membro